

**AFLUENTE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**

**FATO RELEVANTE**

**AFLUENTE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.** (“Afluente-G”), atual denominação social da Afluente Geração e Transmissão de Energia Elétrica S.A., em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º do artigo 157 da Lei nº 6.404/76, nas Instruções CVM nos 358/2002 e 319/1999 e em complemento às informações objeto do Fato Relevante de 15.01.2009, vem a público informar o que segue:

Com o objetivo de promover a reorganização das atividades econômicas desenvolvidas pela Afluente-G, mediante a reorganização dos ativos e passivos de geração e transmissão de energia elétrica atualmente por ela detidos, será submetida à deliberação dos acionistas da Afluente-G e da Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.338.320/0001-00 (“Afluente-T”), atual denominação social da Imanisse Participações S.A., em Assembléia Geral Extraordinária de cada uma destas companhias, a serem convocadas e realizadas oportunamente, a cisão parcial da Afluente-G, com a absorção da parcela cindida de seu patrimônio pela Afluente-T (“Cisão Parcial”), na forma descrita abaixo. A Afluente-G e a Afluente-T são companhias controladas pela Neoenergia S.A.

1. Objetivos da Operação.

1.1 A Cisão Parcial tem por finalidade (i) proporcionar a reorganização das atividades de geração e transmissão de energia elétrica, atualmente exercidas pela Afluente-G, (ii) redesenhar a estrutura societária do Grupo Neoenergia do qual fazem parte a Afluente-G e a Afluente-T, estabelecendo uma melhor visibilidade desse grupo junto aos investidores, (iii) oferecer condições que possam promover e não obstar a liquidez das ações, (iv) melhorar a percepção do mercado em geral, podendo até ampliar as condições de acesso da Afluente-G e a Afluente-T ao mercado de capitais, e (v) permitir a otimização da participação das companhias envolvidas nesta operação em leilões e licitações públicas relacionadas às atividades econômicas por elas desenvolvidas.

2. Atos que Antecederam a Operação.

2.1 A Afluente-T é uma sociedade pré-operacional, cuja constituição teve por propósito único e exclusivo a participação nesta operação, com vistas a agilizar aspectos práticos (que poderiam ser mais morosos caso a sociedade fosse constituída com e a partir da cisão parcial da Afluente-G), incluindo a submissão prévia à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e obtenção da necessária aprovação para realização desta operação.

**CNPJ N.º 07.620.094/0001-40**  
**COMPANHIA ABERTA**

**NIRE N.º 33 3 0028591-1**  
**RG.CVM 2.015-0**

2.2 Como passo preliminar à implementação da Cisão Parcial, em 15.01.2009, após aprovação pelos respectivos conselhos de administração de Afluyente-G e de Afluyente-T, os diretores de ambas as companhias celebraram o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial contendo a finalidade, as bases e demais condições relacionadas à Cisão Parcial ("Protocolo").

2.3 Em 16.01.2009, os diretores da Afluyente-G protocolaram perante a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL pedido de anuência prévia para a realização da Cisão Parcial, o qual foi deferido em 01.12.2009, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União nesta data, às págs. 88 e Fato Relevante de 02.12.2009.

### 3. Critérios de avaliação do patrimônio da Afluyente-G e tratamento das variações patrimoniais.

3.1 A Cisão Parcial será procedida de forma a que Afluyente-T receba, pelos seus respectivos valores contábeis, a totalidade dos ativos e passivos da Afluyente-G relacionados à atividade de transmissão de energia elétrica, incluindo os bens imóveis, cuja descrição e identificação constarem do Protocolo sob a forma de Anexo I, o qual constituirá, juntamente com o Protocolo, anexo às atas das Assembleias Gerais Extraordinárias da Afluyente-G e da Afluyente-T que deliberarem sobre a Cisão Parcial, estando já disponíveis, conforme o item 9.1, abaixo.

3.2 Em razão da Cisão Parcial, Afluyente-T aumentará o seu patrimônio líquido em montante que corresponda ao valor total da parcela cindida do patrimônio líquido da Afluyente-G a ser absorvida, avaliada com base nos elementos constantes em balanço e nas demonstrações financeiras de 30.11.2008 ("Data-Base"), as quais foram revisadas pela Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

3.3 A parcela cindida do patrimônio líquido da Afluyente-G a ser absorvida pela Afluyente-T é de R\$63.083.900,00 (sessenta e três milhões, oitenta e três mil e novecentos reais), na Data-Base, valor este suportado por laudo de avaliação elaborado pela Ernst & Young Auditores Independentes S.S. ("Ernst & Young"), sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.366.936/0001-25 e no CORECON sob o nº 2SP 015199/O-6, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, Torre I, 5º e 6º andares ("Laudo de Avaliação"). A nomeação da Ernst & Young deverá ser ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária da Afluyente-T que deliberar sobre a Cisão Parcial. A Ernst & Young declarou *(i)* não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com os acionistas da Afluyente-G ou da Afluyente-T, ou, ainda, no tocante à própria Cisão Parcial; e *(ii)* não terem os acionistas ou os administradores da Afluyente-G ou da Afluyente-T direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das respectivas conclusões.

3.4 Todas as variações patrimoniais ativas e passivas verificadas entre a Data-Base e a data em

**CNPJ N.º 07.620.094/0001-40**  
**COMPANHIA ABERTA**

**NIRE N.º 33 3 0028591-1**  
**RG.CVM 2.015-0**

que vier a ser efetivamente aprovada a cisão Parcial serão diretamente alocadas e/ou apropriadas à Afluyente-G ou à Afluyente-T, conforme digam respeito, respectivamente, às atividades de geração ou transmissão de energia elétrica.

4. Relação de substituição, número e espécie das ações a serem atribuídas aos acionistas da Afluyente-G, direitos das ações, aumento do patrimônio líquido e do capital social da Afluyente-T.

4.1 Em virtude da Cisão Parcial, o capital social da Afluyente-T será aumentado em R\$63.083.900,00 (sessenta e três milhões, oitenta e três mil e novecentos reais), mediante a emissão de 63.083.900 (sessenta e três milhões, oitenta e três mil e novecentas) novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal. Assim, o capital social da Afluyente-T passará de R\$800,00 (oitocentos reais) para R\$63.084.700,00 (sessenta e três milhões, oitenta e quatro mil e setecentos reais).

4.2 As novas ações a serem emitidas pela Afluyente-T serão atribuídas aos acionistas da Afluyente-G nas mesmas proporções em que estes participam no capital social da Afluyente-G, terão os mesmos direitos atribuídos na data da Cisão Parcial às ações da Afluyente-T, e participarão integralmente de todos os benefícios, inclusive dividendos e remuneração de capital que vierem a ser declarados pela Afluyente-T a partir da data da aprovação da Cisão Parcial.

4.3 Como destacado no item 2.1, acima, a Afluyente-T foi constituída previamente e para os fins da Cisão Parcial, não tendo ativos ou passivos (exceto pelos R\$800,00 (oitocentos reais) em caixa correspondentes à integralização do capital social inicial da Afluyente-T) a serem considerados e/ou avaliados a valor de mercado. Portanto, não há que se falar em relação de substituição ou sua justificativa, visto que o capital social da Afluyente-T será dividido nas mesmas proporções em que hoje se divide o capital social da Afluyente-G, exceção feita ao fato de que os acionistas da Afluyente-G somente receberão ações ordinárias de emissão da Afluyente-T e ao fato de que a Neoenergia já detinha 800 (oitocentas) ações de emissão da Afluyente-T por conta da prévia constituição desta companhia.

4.4 Afluyente-G e Afluyente-T não possuem participações societárias recíprocas.

4.5 Não haverá distinção entre as ações do acionista controlador e dos demais acionistas.

5. Composição do capital social e ações da Afluyente-G e da Afluyente-T após a Cisão Parcial e outras alterações ao Estatuto Social.

5.1 O capital social da Afluyente-T, após a Cisão Parcial e a absorção do patrimônio líquido cindido da Afluyente-G, será de R\$63.084.700,00 (sessenta e três milhões, oitenta e quatro mil e setecentos

**CNPJ N.º 07.620.094/0001-40**  
**COMPANHIA ABERTA**

**NIRE N.º 33 3 0028591-1**  
**RG.CVM 2.015-0**

reais), dividido em 63.084.700 (sessenta e três milhões, oitenta e quatro mil e setecentas) ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

5.2 Em virtude da Cisão Parcial, o capital social da Afluyente-G será reduzido em R\$63.083.900,00 (sessenta e três milhões, oitenta e três mil e novecentos reais), passando de R\$94.000.100,00 (noventa e quatro milhões e cem reais) para R\$30.916.200,00 (trinta milhões, novecentos e dezesseis mil e duzentos reais), sem haver, contudo, o cancelamento de ações representativas do capital social da Companhia. Assim, após a Cisão Parcial, o capital social da Afluyente-G continuará a ser representado por 18.817.732 (dezoito milhões, oitocentos e dezessete mil, setecentos e trinta e duas) ações nominativas, sendo 10.930.451 (dez milhões, novecentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e uma) ações ordinárias, 1.955.755 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco) ações preferenciais Classe A e 5.931.526 (cinco milhões, novecentos e trinta e um, quinhentos e vinte e seis) ações preferenciais Classe B, todas sem valor nominal.

5.3 Os artigos dos Estatutos Sociais da Afluyente-G e da Afluyente-T que tratam do objeto social das companhias refletirão a exploração, por cada uma delas, das atividades econômicas de geração e transmissão de energia elétrica em decorrência da Cisão Parcial.

#### 6. Direito de Recesso.

6.1 Por não haver direito de recesso, os administradores da Afluyente-G e Afluyente-T não procederam ao cálculo do valor para eventual exercício de direito de retirada.

#### 7. Custos.

7.1 As administrações da Afluyente-G e da Afluyente-T estimam que os custos de realização da Cisão Parcial serão da ordem de R\$225.907,36 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e sete reais e trinta e seis centavos), incluídas as despesas com publicações, auditores, avaliadores, advogados e demais profissionais técnicos contratados para assessoria na operação.

#### 8. Demais informações sobre a operação.

##### *Sucessão*

8.1 A Afluyente-T será responsável apenas e tão somente pela parcela de patrimônio líquido que lhe for transferida na operação de Cisão Parcial, sem qualquer solidariedade com a Afluyente-G, nos termos do art. 233, parágrafo único, da Lei das S.A. Os administradores não têm conhecimento de passivos ou contingências passivas não contabilizadas a serem assumidas pela Afluyente-T.

**CNPJ N.º 07.620.094/0001-40**  
**COMPANHIA ABERTA**

**NIRE N.º 33 3 0028591-1**  
**RG.CVM 2.015-0**

*Submissão a Autoridades*

8.2 A Cisão Parcial foi previamente submetida à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de pedido de anuência prévia, o qual foi deferido em 01.12.2009, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União nesta data, às págs. 88 e Fato Relevante de 02.12.2009.

*Empresa Especializada*

8.3 A Afluyente-G e a Afluyente-T contrataram a Ernst & Young como empresa especializada para as operações descritas neste Fato Relevante.

*Assessor Jurídico*

8.4 A Afluyente-G e a Afluyente-T contrataram Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados como assessor jurídico para as operações descritas neste Fato Relevante.

*Registro como companhia aberta*

8.5 No prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembléia Geral Extraordinária da Afluyente-T que aprovar a Cisão Parcial, serão tomadas as devidas providências para obtenção do registro da Afluyente-T como companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como para a admissão das ações de sua emissão à negociação na Bolsa de Valores de São Paulo.

9. Disponibilização de documentos.

9.1 O Protocolo e as demonstrações financeiras auditadas da Afluyente-G, bem como os demais documentos a que se referem este fato relevante e o artigo 3º da Instrução CVM 319/99, estarão disponíveis na sede da Afluyente-G e da Afluyente-T e no *website* ([www.neoenergia.com](http://www.neoenergia.com)), bem como nos *websites* da CVM ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)) e da BVSP ([www.bmfbovespa.com.br](http://www.bmfbovespa.com.br)).

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2009.

**Erik da Costa Breyer**  
Diretor Financeiro e de  
Relações com Investidores